



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece parâmetros de tempo máximo razoável de acesso a serviços públicos essenciais, determinando que a organização da prestação de serviços públicos considere limites de deslocamento territorial da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o princípio do tempo razoável de acesso a serviços públicos essenciais, segundo o qual a organização territorial da prestação de serviços públicos deverá considerar limites razoáveis de deslocamento da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se tempo excessivo de acesso aquele que imponha deslocamento desproporcional ou que comprometa o exercício regular de direitos fundamentais.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles relacionados a:

- I – atendimento básico de saúde;
- II – educação pública obrigatória;
- III – assistência social;
- IV – emissão de documentação civil básica;
- V – acesso a programas sociais.

Art. 4º A Administração Pública poderá considerar parâmetros de tempo médio de deslocamento da população para acesso a serviços



públicos essenciais no planejamento territorial de suas unidades e estruturas de atendimento.

Art. 5º Na identificação de situações de tempo excessivo de acesso, poderão ser adotadas soluções alternativas, tais como:

- I – unidades móveis de atendimento;
- II – serviços itinerantes;
- III – atendimento remoto assistido;
- IV – mutirões periódicos de serviços públicos;
- V – outras soluções adequadas às características territoriais.

Art. 6º Os órgãos públicos poderão utilizar indicadores de tempo de deslocamento e acesso territorial para orientar o planejamento e a organização da prestação de serviços.

Art. 7º Os parâmetros previstos nesta Lei poderão considerar:

- I – condições geográficas e territoriais;
- II – infraestrutura de transporte disponível;
- III – dispersão territorial da população;
- IV – características regionais de mobilidade.

Art. 8º A aplicação desta Lei não implica obrigação imediata de criação de novas unidades administrativas, devendo ser observadas as possibilidades técnicas e administrativas disponíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso efetivo a serviços públicos essenciais depende não apenas da existência formal desses serviços, mas também da possibilidade concreta de a população alcançá-los em tempo razoável.



Em um país de dimensões continentais como o Brasil, a geografia exerce papel determinante no acesso a direitos. Distâncias longas, infraestrutura limitada e dispersão territorial da população podem transformar direitos formais em direitos de difícil exercício.

Essa realidade é particularmente evidente em regiões de fronteira e territórios amazônicos, onde a organização do território impõe desafios adicionais para a presença do Estado.

O estado de Roraima representa um dos exemplos mais claros dessa realidade territorial. Com população distribuída em território amplo, grande presença de áreas isoladas e distâncias significativas entre comunidades e centros urbanos, o acesso a serviços públicos muitas vezes exige deslocamentos longos.

Em diversas localidades do estado, cidadãos precisam percorrer dezenas ou centenas de quilômetros para acessar serviços básicos como emissão de documentos, atendimento administrativo ou acesso a programas sociais.

Em alguns casos, o deslocamento envolve viagens que podem ultrapassar várias horas ou exigir travessias fluviais e deslocamentos por estradas de difícil acesso.

Essa realidade evidencia que a distância e o tempo de deslocamento podem se tornar barreiras concretas ao exercício de direitos.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa questão ao instituir o princípio do tempo razoável de acesso a serviços públicos essenciais.

A proposta não estabelece obrigação imediata de criação de novas estruturas administrativas, o que poderia gerar custos elevados ou inviabilidade operacional. Em vez disso, estabelece parâmetro de planejamento que permite identificar situações em que o tempo de acesso se torna excessivo e incentiva a adoção de soluções alternativas.



Entre essas soluções estão unidades móveis de atendimento, serviços itinerantes, atendimento remoto assistido e mutirões periódicos, instrumentos já utilizados com sucesso em diversas políticas públicas.

Ao reconhecer o tempo de acesso como fator relevante na organização territorial dos serviços públicos, o Estado passa a considerar de forma mais adequada as realidades geográficas do país.

Em regiões como Roraima, onde a geografia exerce influência direta sobre o acesso a direitos básicos, esse princípio representa avanço importante para construção de políticas públicas mais justas e sensíveis às características territoriais.

Garantir que o acesso a serviços essenciais ocorra dentro de limites razoáveis de deslocamento é passo fundamental para reduzir desigualdades territoriais e fortalecer a presença do Estado em todo o território nacional.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

